

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA

BACHARELADO EM DIREITO

ANDRIELE RAYANE DE SOUZA LIMA

**APOSENTADORIA POR IDADE DO SEGURADO ESPECIAL: Os
desafios para comprovação da atividade laboral no campo e as
incompatibilidades entre a legislação e as decisões da 31ª Vara Federal de
Caruaru/PE**

CARUARU

2019

ANDRIELE RAYANE DE SOUZA LIMA

**APOSENTADORIA POR IDADE DO SEGURADO ESPECIAL: Os
desafios para comprovação da atividade laboral no campo e as
incompatibilidades entre a legislação e as decisões da 31ª Vara Federal de
Caruaru/PE**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA),
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientadora: Prof. Msc. Marcela Proença

CARUARU

2019

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: 14/05/2019

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

Traduz-se segurado especial como uma classe diferenciada de trabalhadores rurais, uma vez que o labor rural é praticado juntamente com os membros de sua família de forma indispensável à própria subsistência, em mútua dependência e colaboração, dispondo ainda, de características únicas e provida de benefícios também diversos. De início, verifica-se a evolução histórica da classe socialmente vulnerável dos trabalhadores rurais, que se perfaz de forma lenta e gradativa durante anos, em busca de um efetivo lugar na sociedade. Finalmente, com o advento de leis específicas e um novo regime jurídico, o Regime Geral de Previdência Social, algumas conquistas foram celebradas, inclusive constitucionalmente garantidas, dentre elas destaca-se o benefício de aposentadoria por idade, objeto de estudo do presente artigo. Mediante análise das normativas vigentes, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da temática, analisa-se de forma crítica os requisitos necessários para se fazer jus a esse benefício, além das inúmeras exigências e critérios incoerentes requeridos para comprovação da qualidade de segurado especial dos rurícolas, com destaque na seara judicial. Conclui-se que, por vezes, os segurados deparam-se com obstáculos ao pleitear o benefício mencionado, entre outros desafios, cita-se a ausência de provas materiais ou testemunhais para comprovação de sua condição, dada a ausência de conhecimentos básicos dessa classe rural, bem como a efetivação da benesse pelo Poder Judiciário, que vem atuando além de suas funções típicas e ensejando a ideia de ativismo judicial. Os resultados acabam por ser o desamparo social dos rurícolas, que carecem de uma legislação que abarque sua verdadeira realidade e as práticas informais, necessitam de uma orientação adequada acerca dos direitos que dispõem e uma maior flexibilização da legislação, considerando a precariedade dos que são dignos do benefício de aposentadoria por idade.

Palavras-chave: Aposentadoria por Idade. Segurado Especial. Ativismo Judicial. Rurícolas. Benefício.

ABSTRACT

It translates as a special insured as a differentiated class of rural workers, since the rural labor is practiced together with the members of his family in an indispensable way to the own subsistence, in mutual dependence and collaboration, having still unique features and equipped with benefits too. At the outset, there is the historical evolution of the socially vulnerable class of rural workers, which has been slow and gradual for years, in search of an effective place in society. Finally, with the advent of specific laws and a new legal regime, the General Social Security Regime, some achievements were celebrated, including constitutionally guaranteed, among them the retirement benefit by age, object of study of this article. Through an analysis of current regulations, doctrinal understandings and jurisprudence on the subject, a critical analysis is made of the necessary requirements to qualify for this benefit, in addition to the innumerable incoherent requirements and criteria required to prove the special insured status of the rural population, highlighted in court. It is concluded that, sometimes, insured persons are faced with obstacles in claiming the benefit mentioned, among other challenges, mention is made of the lack of material or witness evidence to prove their condition, given the lack of basic knowledge of this rural class, as well as the realization of the benesse by the Judiciary, which has been acting beyond its typical functions and giving rise to the idea of judicial activism. The results turn out to be the social destitution of rural people, who need legislation that encompasses their true reality and informal practices, they need adequate guidance about the rights they have and greater flexibility in legislation, considering the precariousness of those who are worthy of the retirement benefit by age.

Keywords: Age Retirement. Special Insured. Judicial Activism. Rurícolas. Benefit.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1.EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA DOS SEGURADOS ESPECIAIS: CONCEITOS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES.....	08
1.1 Evolução Legislativa do Trabalhador Rural Antes e Depois da Constituição Federal de 1988.....	08
1.2 Classificação do Segurado Especial, Seus Direitos e Obrigações.....	10
2.ASPECTOS GERAIS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE: REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO E OS MEIOS DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO.....	13
3.DIFICULDADES PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO PELOS RURÍCOLAS QUANDO DO INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA E AS DECISÕES DA 31ª VARA FEDERAL DE CARUARU/PE.....	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
REFERÊNCIAS.....	27

INTRODUÇÃO

O presente artigo é um estudo sobre os segurados especiais e os desafios por eles encontrados ao requerer o benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista as inúmeras exigências legais e jurisprudenciais impostas, principalmente na esfera jurídica, para a efetiva comprovação da qualidade de segurado especial.

Junto a essa exigibilidade contenciosa, destaca-se o fato de ser o trabalhador rural vulnerável, pertencente a uma classe social frágil e que carece de conhecimentos básicos, inclusive sobre os próprios direitos. Ademais, ao chegar a idade avançada, este sequer pode trabalhar e necessita de assistência do Estado para sustentar a si e a sua família.

A partir dos fatos citados, esse trabalho objetiva analisar de forma crítica os requisitos estabelecidos nas normativas vigentes e os critérios incoerentes estabelecidos pelo Poder Judiciário para comprovação da qualidade de segurado dos trabalhadores rurais. Assim, verifica-se as peculiaridades exigíveis ao benefício, que por vezes, obstam o direito do segurado rural e, conseqüentemente, o deixa desamparado socialmente.

Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, abordando a temática com base em entendimentos doutrinários, jurisprudências atuais e leis específicas que versem sobre o trabalhador rural, em especial a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social. Também terá suporte em diversos artigos científicos que aborda o assunto de forma similar. Apresenta, ainda, caráter descritivo, considerando a abordagem de uma determinada classe social, descrevendo as características do segurado especial e mostrando as dificuldades para concessão do benefício de aposentadoria por idade, com destaque na comprovação da atividade laboral no campo.

Buscando-se contextualizar o leitor, o primeiro tópico trata sobre a evolução legislativa do trabalhador rural, como se procedeu a conquista de seus direitos e suas inúmeras tentativas de inclusão social ao longo dos anos. Contudo, foi com a criação da atual Lei de Benefícios, a 8.213/91, que o rurícola ganhou destaque e a devida proteção, passando a ser um gênero de onde deriva-se três espécies distintas entre si. O segurado especial, uma dessas três espécies, será o objeto principal em questão, por apresentar características únicas e diferenciadas tanto na forma de contribuir para a Previdência quanto aos benefícios garantidos legalmente para sua categoria.

O segundo tópico, por sua vez, aborda a finalidade e a importância de um desses proveitos assegurados aos rurais, à aposentadoria por idade. Verifica-se que há uma série de normas legais que trata sobre o benefício, porém, vale salientar que apesar de ser um dos mais pretendidos benefícios, para se fazer jus ao mesmo, há o necessário preenchimento dos seus requisitos, além da comprovação da atividade laboral no campo para os segurados especiais.

Por fim, serão tratadas as dificuldades do rurícola ao pleitear o benefício de aposentadoria por idade, com destaque sobre o papel do judiciário na concessão destes. Observa-se que o pleito judicial cria obstáculos que vão de encontro com a própria lei e principalmente com a precariedade dos trabalhadores rurais, o que, por vezes, os impossibilita de conquistar tal benefício, constitucionalmente garantido.

1.EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA DOS SEGURADOS ESPECIAIS: CONCEITOS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES

1.1 Evolução Legislativa do Trabalhador Rural Antes e Depois da Constituição Federal de 1988

A economia brasileira no século XX ganhou destaque por ser predominantemente agrícola. Isto posto, os trabalhadores rurais viram-se desprovidos de uma legislação específica, capaz de abarcar seus anseios e, almejando notoriedade no meio social e jurídico, os trabalhadores do campo lutaram firmemente por suas reivindicações, travando lutas e decretando greves, afim de uma Reforma Agrária (FARINELI, 2014, p. 28/29).

Nessa perspectiva, Alexsandro Menezes Farineli (2014, pp. 25/26) destaca que: “O marco oficial da criação de um modelo previdenciário nos moldes do conhecido atualmente no Brasil surgiu através da Lei Eloy Chaves (Decreto-Lei nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923)”.

Foi através da Lei Eloy Chaves que originou o Instituto de Aposentadorias e Pensões (IAP's), considerada as primeiras caixas de contribuições sociais destinadas à classe dos ferroviários. Esse modelo apresentou uma inovação ao prever assistência médica aos seus filiados e dependentes, além de manter hospitais e ambulatórios próprios (FARINELI, 2014, p. 26). Porém, a referida lei não obteve êxito em matéria de proteção social, pois um grande número de trabalhadores não tinha acesso à proteção previdenciária, podendo-se mencionar, por exemplo, que os IAP's excluíram os trabalhadores rurais e os do setor informal urbano.

Sendo assim, a primeira tentativa real de inclusão previdenciária da classe rurícola, só ocorreu 40 anos depois, com o Estatuto do Trabalhador Rural, firmada pela Lei 4.214, de 02 de março de 1963. A lei estipulou normas gerais e específicas de proteção do trabalhador rural, serviu como base para a criação da organização sindical do campo brasileiro e garantiu alguns benefícios, como o auxílio doença, aposentadoria por invalidez e velhice, assistência à maternidade, pensão em caso de morte, assistência médica e auxílio-funeral (BRASIL, 1963).

No entanto, desde seu advento, o Estatuto sofreu duras críticas tendo em vista sua inviabilidade financeira. Jane Lucia Wilhelm Berwanger (2014, pp. 73/74) aponta que a insuficiência de recursos, fez com o que o governo alterasse o montante destinado a Previdência Social Rural, de tal forma, que retirou os poucos benefícios do agrícola, como as aposentadorias e pensões mencionadas acima, limitando-se à assistência médica.

Diante dessas tentativas fracassadas de inclusão, uma nova proposta de inserção previdenciária dos rurícolas foi realizada, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que garantiu um regime específico, voltado unicamente para os trabalhadores rurais (AMADO, 2015, p. 518).

Nesse segmento, efetivou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), que consistia na prestação dos benefícios de aposentadoria por velhice e por invalidez, pensão, auxílio- funeral, serviço de saúde e serviço de social (BRASIL, 1971), bem como a criação do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), sendo este responsável pela arrecadação das contribuições e a efetiva execução do PRORURAL (BORGES, 2016, p. 40).

Dessa forma, a Previdência Social Rural era administrada pelo FUNRURAL e voltada apenas para os trabalhadores do campo. Com o passar dos anos este cenário foi mudando e foi introduzido as categorias de mineradores e pescadores (FARINELI, 2014, p. 29). Contudo, o FUNRURAL tinha um alcance limitado, tendo em vista que o benefício somente era disposto ao chefe da unidade familiar, a figura do homem era privilegiada enquanto a mulher era excluída da benesse. De acordo com Silvio Marques Garcia (2013, p. 130), os demais membros da família eram considerados dependentes daquele, mesmo que exercessem a mesma atividade rural ficavam excluídos. Portanto, ocorria um desacerto no sistema previdenciário da época, desconsiderando o real exercício da atividade agrária para a filiação ao regime de previdência.

Com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) as garantias do rurícola se consolidaram e sua igualdade perante os trabalhadores urbanos foi finalmente reconhecida. Deveras, as referidas garantias foram incluídas no art. 7º do texto constitucional, vigorando os direitos sociais individuais dos trabalhadores e nos arts. 8º a 11 lista-se os direitos coletivos (BRASIL, 1988).

À vista disso, destaca-se que o dispositivo 7º da CF/88 elenca um rol de direitos exemplificativos, ou seja, os direitos sociais dos trabalhadores podem ser estendidos, não descartando a presença de novos direitos fundamentais na própria Carta Magna e nas legislações infraconstitucionais, além da possibilidade de inclusão por meio de emenda, como esclarece Rafaella Dias Ferreira Borges (2016, p. 38).

Assim sendo, mudanças decisivas ocorreram após o ano de 1988, dentre elas a criação das normas infraconstitucionais, Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991,

intituladas Lei de Custeio e Lei de Benefícios da Previdência Social, respectivamente. Nesse sentido, inaugurou-se de vez um novo e diferenciado regime jurídico previdenciário para os trabalhadores (AMADO, 2015, p. 521), o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

1.2 Classificação do Segurado Especial, Seus Direitos e Obrigações

Conforme exposto anteriormente, a inclusão dos rurícolas ocorreu de forma extremamente lenta e a legislação previdenciária somente os garantiu prerrogativas de forma mais ampla e concreta com o advento da Lei de Benefícios, a 8.213/91. Com esta, o trabalhador rural se tornou um gênero de onde se extraem três espécies distintas, sendo: empregado rural, contribuinte individual e segurado especial (CARDOSO, 2014, p. 60).

O segurado especial, categoria de interesse do presente artigo, conforme dispõe o art. 11, inciso VII, da Lei nº. 8.213/91, em síntese, cuida-se da pessoa física residente em área rural ou em aglomerado urbano próximo à zona rural, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, sem a utilização de empregados permanentes.

De acordo com a definição de Silvio Marques Garcia (2013, p. 130), o termo regime de economia familiar, caracteriza-se por ser uma atividade exercida pelo pequeno produtor, que cultiva a terra de forma precária e se vale do trabalho gratuito e simples de sua família. Dessa forma, se todos do grupo familiar laboram no campo, em condições de dependência e colaboração, é porque este trabalho irá concorrer para a subsistência destes, sendo então, indispensável.

Vale destacar que conforme a Lei 8.213/91, no art. 11, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”, para ser classificado como segurado especial, não necessariamente o mesmo precisa exercer sua função de forma individual, podendo recorrer ao auxílio de terceiros, eventualmente, na condição de produtor¹, comodatário², arrendatário rural³, pescador artesanal⁴ ou ajuda do

¹Aquele que, proprietário ou não, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, por conta própria individualmente ou em regime de economia familiar (AMADO, 2018 p. 304).

²Aquele que, por meio de contrato escrito, explora a terra pertencente a outra pessoa, por empréstimo gratuito, por tempo determinado ou não, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira (AMADO, 2018 p. 304).

³Aquele que, comprovadamente utiliza a terra, mediante pagamento de aluguel, em espécie ou in natura, ao proprietário do imóvel rural, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar, sem utilização de mão de obra assalariada de qualquer espécie (AMADO, 2018 p. 304).

⁴É o indivíduo que realiza a pesca em barco próprio ou em esquema de parceria, meação ou arrendamento, de até duas toneladas brutas de tara (CUNHA; SOUZA, 2016, p. 9).

cônjuge ou companheiro, bem como do filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, que comprovadamente, trabalha com o grupo familiar (BRASIL,1991).

O trabalhador dessa categoria, que exerça sua atividade na agricultura ou pecuária, deverá explorar a terra com extensão de até 4 módulos fiscais⁵ pois, uma vez exercendo seu labor em área de maior dimensão fica descaracterizado o regime de economia familiar e passa a ser considerado um contribuinte individual (IBRAHIM, 2018, p. 195). Todavia, esse critério de delimitação de área poderá ser flexibilizado, pois, mesmo que de forma excepcional, existem terras consideradas de baixo valor pelo Poder Público e o segurado poderá comprovar sua real condição de subsistência, persistindo no fato de que não auferir renda significativa com a venda dos seus produtos do campo e muito menos possui empregados permanentes (AMADO, 2018, p. 307).

Em conformidade com o art. 11, §9º, da Lei nº. 8.213/91, fica excluído do enquadramento como segurado especial o membro do grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, hipótese em que também será considerado contribuinte individual. Contudo, há exceções, como por exemplo, se a renda decorre de benefícios de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social ou caso o rurícola exerça atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar (BRASIL, 1991).

É importante frisar o conteúdo da Súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU):

A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Portanto, o fato de algum dos membros da família do rurícola (cônjuge ou companheiro(a) e os filhos maiores de dezesseis anos ou a estes equiparados) não realizarem o trabalho em regime de economia familiar ou realizar qualquer outra atividade urbana, por si só, não descaracteriza a condição dos demais. Porém, se a remuneração do labor urbano constituir a

⁵Essa limitação de área foi estabelecida recentemente com a vigência da Lei 11.718/2008. Estabelecendo, dessa forma, o significado de pequena propriedade rural, até então, sem definição. De acordo com IBRAHIM (2018, p. 195), anteriormente, admitia-se até a manutenção de latifúndios, desde que em regime de economia familiar.

Para a atividade rural extrativista o enquadramento da pessoa natural como segurado especial independe da limitação da terra (AMADO, 2018, p. 310).

principal fonte de renda da família, resta descaracterizado o requisito de segurado especial do outro membro, fato ainda, que deverá ser verificado caso a caso (AMADO, 2014, p. 225).

Nesse cenário, esclarece a TNU:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR SOMENTE RESTARÁ DESCARACTERIZADO SE A RENDA OBTIDA COM A ATIVIDADE URBANA OU COM O BENEFÍCIO URBANO FOR SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA FAMÍLIA, DE MODO A TORNAR DISPENSÁVEL A ATIVIDADE RURAL, OU SE A RENDA AUFERIDA COM A ATIVIDADE RURAL NÃO FOR INDISPENSÁVEL À MANUTENÇÃO DA FAMÍLIA. ACÓRDÃO REFORMADO. QUESTÃO DE ORDEM 20. REMESSA DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO DO JULGADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO (PEDILEF: 200783025015224 PE, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 02/12/2010, Data de Publicação: DOU 24/05/2011 SEÇÃO 1).

A CF/88 também trouxe a figura da Seguridade Social, a qual o Estado é responsável por uma rede de proteção social, destinada a garantir os direitos à saúde, à previdência e à assistência social (IBRAHIM, 2018, p. 05) e para que seja efetivamente realizada, as políticas públicas de seguridade necessitam de recursos que são financiados por meio das contribuições sociais. Consoante à afirmação de Silvio Marques Garcia (2013, p. 186): “A concessão de benefícios não pode ser dissociada da arrecadação de recursos. O custeio é uma das características fundamentais da Seguridade Social”.

Assim sendo, o art. 25, da Lei 8.212/91 regulamenta a contribuição peculiar do segurado especial, que com a nova redação conferida pela Lei 13.606/2018 passou a ser de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente apenas da comercialização da sua produção, ou seja, quando não houver produto para ser comercializado não haverá contribuição (BRASIL, 1991).

Em regra, a responsabilidade pelo recolhimento dessa contribuição não cabe ao segurado especial, mas sim ao adquirente da produção, salvo se comercializada no exterior ou realizada diretamente no varejo com a pessoa física ou a outro segurado especial, até o dia 20 do mês seguinte ao da operação (AMADO, 2015, pp. 307/308).

Além da contribuição referida, o segurado especial caso tenha possibilidade financeira, poderá efetuar recolhimentos facultativamente na forma de contribuinte individual, em conformidade com o art. 25, § 1º, da Lei 8.213/91. Com isso, o rurícola poderá requerer outras espécies de benefícios ou usufruir de uma benesse com valor acima de um salário mínimo (FARINELLI, 2014, p. 106).

Ao segurado especial, espécie de segurado obrigatório da Previdência Social, existe previsão diferenciada também acerca dos benefícios que este poderá requerer (FARINELLI, 2014, p. 84). Garantida a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição, por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente e salário maternidade, prescritos no art. 39, da Lei n.º 8.213/91.

Os dependentes dessa categoria ainda são agraciados pelo auxílio-reclusão e pensão por morte, dispostos no art. 74 e 80 da mesma Lei, respectivamente.

No tocante deste trabalho, evidencia-se a aposentadoria por idade, benefício anteriormente conhecido como aposentadoria por velhice, que recebeu essa nova nomenclatura, considerada mais adequada, com a publicação da Lei 8.213/91 (IBRAHIM, 2018, p. 582), tendo como objetivo eliminar o preconceito com os idosos e as barreiras que acabam por excluí-lo na sociedade.

2. ASPECTOS GERAIS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE: REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO E OS MEIOS DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

Reitera-se que, embora o segurado especial faça jus a vários benefícios do RGPS, o foco desse artigo consiste na análise de apenas um deles, a aposentadoria por idade, haja vista, sua importância para os que dele dependem, assim como o fato de ser um dos benefícios previdenciários mais conhecidos e requeridos.

Este visa garantir a manutenção não só do segurado especial, mas o sustento de toda sua família quando a idade avançada não permite que se dê continuidade à atividade laborativa (IBRAHIM, 2018, p. 582). A pessoa idosa vê-se acobertada pela Previdência uma vez que, naturalmente, apresenta limitações físicas e incapacidade intelectual afetada, devido, às parcas probabilidades de acesso ainda encontradas no meio rural (BORGES, 2016, p. 42/43) e que obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade, em pé de igualdade perante as demais pessoas.

Logo, o benefício busca promover a inclusão social daqueles que são prejudicados pela idade avançada e necessitam da assistência do Estado para que, em tese, possa garantir-lhes uma vida tranquila após um longo e árduo período de trabalho. Contudo, é importante

explorar que mesmo gozando de uma proteção constitucional⁶, o direito só se concretiza caso o trabalhador rural apresente os requisitos obrigatórios, dispostos pelas normas constitucional e infraconstitucional, bem como, as exigências jurisprudenciais caso venha, eventualmente, requerê-lo judicialmente.

Dessa forma, para concessão do benefício de aposentadoria por idade, verifica-se de imediato o requisito etário, posto pela Constituição Federal, no art. 201, §7º, inciso II, garantido aos homens com sessenta e cinco anos de idade e as mulheres com sessenta, reduzido em cinco anos o limite de idade para trabalhadores rurais, de ambos os sexos, e para os que exerçam atividades em regime de economia familiar (BRASIL, 1988).

Essa idade poderá ser comprovada, segundo dispõe Fábio Zambitte Ibrahim (2018, p. 582), através de documentos como a certidão de registro civil de nascimento ou de casamento, título declaratório de nacionalidade brasileira, certificado de reservista, carteira ou cédula de identidade policial ou qualquer outro meio válido que esclareça a idade do segurado.

Para Silvio Marques Garcia (2013, p. 141) essa redução etária em favor do rurícola se justifica devido a precariedade em que são desempenhadas as atividades rurais e pelas condições extremas as quais o rurícola é submetido diariamente. A regulamentação desse direito do segurado especial encontra-se de forma específica na Lei nº 8.213/91, entre os arts. 48 e 51, que reafirma a idade fixada na CF/88 e estabelece os demais critérios a serem verificados para a concessão do benefício.

O segundo requisito consiste na carência, que segundo o teor do art. 24 da Lei 8.213/91, significa o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus a benesse. A carência na aposentadoria por idade é de 180 (cento e oitenta) meses, de acordo com o art. 25, inciso II da referida Lei, exigidas apenas para os segurados filiados ao RGPS após a promulgação da Lei de Benefícios, que aumentou este período de 60 para 180 meses (IBRAHIM, 2018, p. 583). Para os demais segurados, deve-se obediência à tabela abaixo, prevista no art. 142 da mesma Lei, a qual leva em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (BRASIL, 1991).

⁶Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (BRASIL, 1988).

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Fonte: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Nesse sentido, há entendimento do Supremo Tribunal de Justiça (STJ):

Aos rurícolas assegura-se o direito a aposentadoria, garantida sua inclusão no sistema previdenciário, desde que efetuados os recolhimentos devidos, a partir da Lei 8.213/91; antes dessa data, eles foram dispensados do recolhimento, porque não eram assegurados. (AR 3.242-SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgada em 24/09/2018).

Todavia, para o segurado especial rural o requisito carência apresenta-se de forma diversa. Para essa classe não se exige a prova do cumprimento do período de carência através do recolhimento das respectivas contribuições, bastando provar o exercício da atividade rural, exercida em regime de economia familiar na forma de subsistência. Assim, de forma cumulativa com o requisito idade, o segurado deverá comprovar efetivamente seu exercício no labor rural meses imediatamente anteriores à solicitação do benefício (BRASIL, 1991).

Sabe-se que a atividade rural por vezes é inconsistente, tendo em vista o intervalo entre uma safra e outra, a seca e outros fatores que interferem na renda mensal fixa do trabalhador rural (FARINELI, 2014, p. 85), desse modo, a comprovação exigida ocorre mesmo que de

forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício (BRASIL, 1991).

Por outro lado, é importante destacar grande inovação da Lei nº 11.718/08, que facilitou a situação do segurado durante épocas de safra. No art. 9º, §8º da Lei, constata-se que o grupo familiar poderá contratar empregados pelo prazo determinado de 120 (cento e vinte) pessoas/dia por ano civil, em períodos intercalados ou corridos, ou seja, o rurícola poderá dispor de um só empregado por 120 dias durante um ano inteiro, caso tenha dois empregados poderá mantê-los por 60 dias, e assim por diante (BRASIL, 2008).

Porém, por força da Medida Provisória 619/2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.873/2013, essa contratação não mais se limita ao momento de safra, podendo ocorrer em qualquer época do ano, a desejo do rurícola e de sua família, acrescentado ao fato de que eventual período de afastamento do empregado temporário por motivo de auxílio doença não será computado nesse prazo de 120 dias (IBRAHIM, 2018, p. 199). Ademais, o segurado poderá exercer além de sua atividade habitual no campo, outra profissão remunerada dentro do prazo máximo de 120 dias, corridos ou intercalados, no ano civil (BRASIL, 1991).

De acordo com entendimento da Súmula 34, da TNU, a comprovação de atividade rural está intimamente ligada ao de início de prova material a ser produzida contemporaneamente ao período legalmente exigido. Desse modo, considera-se início de prova material a apresentação de qualquer dos documentos dispostos no art. 54 da Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguridade Social (INSS) 77/2015, desde que nele conste a profissão ou qualquer outro dado que vincule o requerente do benefício à atividade rural e seja contemporâneo ao fato nele declarado (AMADO, 2015, p. 234)

Dentre os inúmeros documentos da Normativa, pode-se citar o recibo de compra de implementos e insumos agrícolas, comprovante de empréstimo bancários para fins de atividade rural, comprovante de matrícula ou ficha escolar do trabalhador ou dos filhos, escritura publica de imóvel.

Além dos documentos citados no art. 47 da Instrução Normativa do INSS, o rurícola poderá valer-se dos meios listados no art. 106, da Lei 11.718/2008, onde a comprovação do exercício de atividade rural será feita mediante a apresentação de um dos itens abaixo:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (BRASIL, 2008).

O rol de documentos exemplificativos acima poderá ser complementado pela prova testemunhal, onde o rurícola faz uso dela caso queira ou disponha, para melhor fundamentar sua condição. Porém, conforme trata o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, o mesmo não poderá fazer uso da prova testemunhal de forma isolada ou exclusiva, para comprovar sua condição de segurado, salvo em condição de força maior ou caso fortuito.

Vale ressaltar que mesmo que dispunha das provas materiais e testemunhais, a decisão que irá confirmar o direito ou rejeitar a pretensão do segurado se expõe ao convencimento da autoridade administrativa ou judicial, além da confrontação das informações e dados pessoais vistos nos sistemas corporativos da Previdência Social e dos órgãos públicos (AMADO, 2015, p. 555). E assim, acabam submetidos a um julgamento, de certa forma, subjetivo.

Diante de todas as peculiaridades citadas, conclui-se que o procedimento de comprovação do labor rural é extenso e obstáculos para o trabalhador do campo são visíveis nas diferentes esferas, administrativa ou judicialmente. A legislação que deveria defendê-lo acaba por trazer um efeito inverso, dificultando a vida da população rural pois, este se vê obrigado a viabilizar uma série de documentos, que em virtude da própria debilidade, não dispõem ou não foram guardados para uso futuro (CUNHA; SOUSA, 2016, p. 9).

3. DIFICULDADES PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO QUANDO DO INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA E AS DECISÕES DA 31ª VARA FEDERAL DE CARUARU/PE

Dado os requisitos legais exigidos da aposentadoria por idade, destaca-se ainda, que o rurícola deverá seguir certos procedimentos para que, enfim, possa obter a mencionada prestação previdenciária. Em regra⁷, cabe ao segurado requerer, inicialmente, ao órgão da Administração Pública competente, o INSS, a concessão do direito que entenda fazer jus, munido com a respectiva documentação e prestando todos os esclarecimentos solicitados pela Previdência (AMADO, 2015, p. 846).

Contudo, nem sempre o pedido formulado na seara administrativa é favorável e no caso da aposentadoria por idade, ocorre por não ter sido preenchido algum dos requisitos necessários e, geralmente, devido à não comprovação do exercício de atividade rural. Dessa forma, buscase o Poder Judiciário⁸ com a expectativa de êxito e, conseqüentemente, sanador da injustiça até então empregada pelo órgão do INSS.

Explorando o art. 109, I, da CF/88, é competência da Justiça Federal julgar e processar as causas que envolvam a União, empresa pública federal e entidade autárquica⁹, como é o caso das causas que envolvem o INSS.

Uma vez levado à apreciação do Judiciário, o magistrado federal deve solucionar a lide considerando todas as alegações e meios fornecidos pelas partes que compõem o processo, com vistas a garantir o devido processo legal, assim como, deve zelar para que os direitos fundamentais dos rurícolas não sejam postergados e sendo coerente diante das dificuldades da classe rural (GARCIA, 2013, p.284). De acordo com Rafaella Borges (2016, p. 54): “O juízo de valoração¹⁰ deve ater-se ao contexto social em que estão inseridos os segurados que visam a concessão à aposentadoria por idade em juízo”.

⁷O STF já teve oportunidade de se manifestar, em um caso concreto, sobre a “inexistência de jurisdição contenciosa” no Brasil, tendo concluído que “não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento do direito previdenciário (STF, RE 549.238, AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe, 05.06.2009).

⁸À luz do art. 5º, inciso XXXV, da CF/88: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

⁹Vale a ressalva de que nas causas que versem sobre falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, não será a Justiça Federal competente para processar e julgar tais demandas (BRASIL, art. 109, I, 1988)

¹⁰É um juízo sobre a correção ou incorreção de algo, ou da utilidade de algo, baseado num ponto de vista pessoal.

Nesse sentido, entende-se que o judiciário vem atuando além de suas funções típicas, de maneira mais ampla e intensa com fins à concretização dos valores e fins previstos constitucionalmente (BORGES,2016, p.43), interferindo no espaço de atuação dos demais poderes, nesse caso, a fim de preservar os direitos dos segurados especiais quando violados. Insere-se, ainda nesse contexto, a figura do ativismo judicial, que não se restringe a aplicação da letra “fria” da lei, mas como viabilizador de direitos inerentes aos beneficiários quando os outros poderes não foram efetivos ao concedê-lo, defende para que aquele direito seja abraçado por quem preenche as exigências (FERREIRA, 2017).

Porém, para Silvio Marques Garcia (2013, p. 170), a maior dificuldade para alcançar os direitos previdenciários dos trabalhadores rurais é, sem dúvida, o ônus de comprovar a sua condição, dada sua hipossuficiência. Como visto, a legislação previdenciária é espaça e contém excessos nas normas regulamentadoras, o que deveria favorecer só faz restringir mais os direitos dos rurais. Esse fato, como será tratado estritamente nesse tópico, se perdura sobretudo em face do Judiciário, onde há inúmeras discussões jurisprudenciais que vão além da própria legislação para constatação da qualidade de segurado especial.

Essas considerações surgiram a partir de análises feitas às sessões de audiência e julgamento dos processos de aposentadoria por idade na 31ª Vara da Justiça Federal, na cidade de Caruaru- PE, além da realização de estágio supervisionado nesta Seção Judiciária, no ano de 2018. Justificando, ainda, o uso de decisões apenas da Vara Federal de Caruaru, expostas adiante.

Como tratado no tópico 1 desse artigo, verificou-se que o segurado especial poderá residir em área urbana, exigindo apenas a prerrogativa de que sua residência fique localizada em área próxima de onde exerce o labor rural. Contudo, conforme mostra julgado abaixo, não é dessa forma que o Judiciário atua, persistindo no endereço do rurícola como meio de indeferir seu direito e questionar seu ofício no campo.

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. TRF 5ª REGIÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. ÁREA URBANA. IMPROCEDENTE.

(...) Questionada sobre seu local de residência, informou a parte autora que mora na zona urbana do município de Bezerros.

A existência de morada urbana própria da parte autora já representa indício da inverossimilhança da tese defendida na exordial, que aponta para o efetivo exercício do labor rural. É improvável que um agricultor de subsistência, que auferir baixa renda e ostentador uma condição social próxima ao estado de miserabilidade, mantenha imóvel urbano enquanto trabalha na zona rural(...). Enfim, nesse contexto, não vislumbro como deferir o benefício requestado em face do conjunto fático-

probatório encontrado nos presentes autos desta demanda e ante a fragilidade das provas documentais.

(Processo n° 0500204-04.2018.4.05.8302S – 31ª Vara Federal de Caruaru/PE)

Já em conformidade com a temática tratada no item 2 desse trabalho, admite-se não só que o rurícola exerça outras atividades remuneradas - o que hoje é fundamental considerando o período entressafas - mas até a utilização da propriedade rural como pousada (IBRAHIM, 2018, p. 194/197). Confirmando essa tese, observa-se o art. 12, §9º, da Lei 11.718/08, frisando que não descaracteriza a condição de segurado especial, entre outras, a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

Entretanto, não é isso que acontece na prática, judicialmente se impõe uma miserabilidade rural de forma ilógica, sendo incoerente ao exigir a permanência dos rurícolas na zona rural, especialmente quando não existem condições para o seu exercício. Nesse sentido, vê-se o julgado abaixo.

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. TRF 5ª REGIÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL.

O autor diz morar apenas com a esposa, em casa própria. Responde morar na casa há 18 anos, localizada na Vila Queimada Dantas, Município de Bezerros/PE.

(...)

Possui calosidades nas mãos, o que indica labor braçal, não necessariamente rural.

Questionado sobre outros trabalhos desenvolvidos durante a vida, disse que trabalhou durante dois ou três meses entre 1976 e 1977, no Recife e no Rio de Janeiro.

A testemunha, proprietário da terra em que o autor diz laborar, diz que cede a terra para diversas pessoas trabalharem. Informa que o demandante trabalha no Sítio Maravilha, também de sua propriedade, mas que ele já morou e trabalhou no Sítio Fazendinha

(...)

No caso, mesmo que ainda exercesse alguma atividade campesina, esta seria incapaz de promover-lhe o sustento e o do núcleo familiar, em razão da pequena área de terra em que exercia a atividade e da ínfima produção rural anual (...)

Em face disso, concluo inexistir qualidade de segurado especial pelo período de carência exigido.

(Processo n° 0503149-95.2017.4.05.8302T - 31ª Vara Federal de Caruaru/PE)

Ainda sobre esse julgado, há entendimento da TNU que autoriza o exercício de curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural, sem perder sua qualidade de segurado especial. Sendo a Súmula 46, da TNU: “O exercício de atividade urbana intercalada

não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Vale salientar, que há decisão do STJ em sede de Recurso Especial em prol do trabalhador rural, priorizando a razoabilidade e estabelecendo que o tamanho da propriedade em que exerce seu ofício, por si só, não descaracteriza a qualidade de segurado especial:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. EXISTÊNCIA DE EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A QUALIDADE DE RURÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO DA PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural: ausência de empregados, mútua dependência e colaboração da família no campo.** (AgInt no REsp 1369260/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017).

As exigências na seara judicial não param por aí, e vão além dos requisitos já estabelecidos na legislação. Verifica-se até imposições físicas para o segurado, como a presença de calosidade nas mãos e seu Índice de Massa Corpórea (IMC), que deverá ser “adequado” a atividade rural que alega exercer, fato facilmente observado nos julgados recentes:

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. FUNDAMNETAÇÃO. IMPROCEDENTE.

2. Fundamentação

2.2 Início de prova material

(...) É sabido que as características físicas do indivíduo dependem tanto do genótipo quanto das condições ambientais a que está exposto. Nesse ponto, **é natural e esperado que pessoas submetidas a trabalhos braçais ao ar-livre, a exemplo da agricultura, apresentem calosidades nas mãos e a pele queimada pelo sol.**

Ainda sobre características físicas, o segurado especial goza de tratamento legal favorecido, mediante a concessão de benefícios previdenciários, no valor de um salário mínimo, independentemente de pagamento de contribuições, porque o exercício de agricultura de **subsistência não permite lhe sobra financeira, isso implica diretamente a restrição à aquisição e, conseqüentemente, consumo de alimentos, o que reduz a ingestão calórica diária. Isso, aliado ao exercício de extenuante trabalho físico, acarreta baixo índice de massa corporal – IMC (decorrente da razão entre peso e altura) nesse tipo de trabalhadores(...)**

(Processo nº 0503725-88.2017.4.05.8302 - 31ª Vara Federal de Caruaru/PE)

De fato, essas exigências judiciais por vezes se fazem necessárias, tendo em vista as inúmeras tentativas de fraude por parte dos indivíduos que tentam burlar as leis para indevidamente e sem qualquer direito se valer do benefício de aposentadoria rural, já que a mesma é concedida independentemente do pagamento de contribuições. Ocorre que nem sempre a figura do Judiciário leva em consideração aqueles que realmente são dignos do benefício e, desse modo, não considera a informalidade na qual o labor rural é desenvolvido, a ausência de conhecimentos básicos por parte dos reais segurados e até a sazonalidade de sua renda.

Segundo informações e dados coletados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), realizada pelo Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possuía 11,8 milhões de analfabetos, até dezembro de 2017. A pesquisa informa padrões, lamentavelmente, já conhecidos sobre o perfil do analfabetismo no país, onde a maior parcela dessa quantia recai sobretudo, na população com 60 anos ou mais de idade, quadro este intimamente ligado aos problemas históricos da zona rural.

Dessa forma, pode-se mencionar outro exemplo corriqueiro vivenciado pelos rurícolas ao pleitear o direito de aposentadoria, o fato de que muitos exercem atividade em propriedade rural de terceiros, sem formalizar contratos de comodato, parceria, meação ou usufruto (CUNHA; SOUSA, 2016, p. 12). Este procedimento coloquial acarreta prejuízo na comprovação da atividade, pois a ausência de provas materiais que atestam sua atuação no local ou a falta de provas detalhadas do período alegado de trabalho, o impedem de atestar sua condição, como no caso a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. JFPE. SENTENÇA. 5ª REGIÃO.
APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE QUALIDADE DE
SEGURADO ESPECIAL

Da análise da prova oral produzida, confrontando-se ela com os documentos coligidos aos autos e, ainda, a partir do depoimento testemunhal, **restou comprovado exercício da atividade agrícola em regime de economia familiar praticado pela parte autora, mas apenas a partir de 01/06/2009, e até a data da expedição da certidão e das fotografias apresentadas nos autos pelo oficial de justiça, 10/07/2018 (anexos 38-39).**

Questionada a respeito do período em que trabalhou na agricultura, a demandante, no início de seu depoimento, registrou que exerce a atividade campesina há 20 anos. No entanto, na sequência, caiu em contradição ao informar que trabalhou no Recife, por duas ocasiões, como empregada doméstica (durante os períodos compreendidos entre 01/07/1998 e 31/08/1999, e, entre 01/07/2005 e 31/05/2009).

(...) Diante da contradição estabelecida (comprovado exercício de atividades urbanas), e, ainda, a partir da ausência de produção de qualquer prova

robusta, não há como se reconhecer efetivo exercício de qualquer atividade campesina até 31/05/2009.

Em outros termos, não foram apresentados nos autos quaisquer elementos comprobatórios do efetivo exercício da atividade campesina em relação ao período anterior a 01/07/1998, e entre 01/07/2005 e 31/05/2009 (...)

Inquirida sobre características da atividade rural, como plantio de milho, feijão, jerimum e fava, a depoente apresentou bom conhecimento, respondendo aos questionamentos com naturalidade. Trouxe detalhes, ainda, a respeito das características dos vegetais plantados, do tempo decorrido entre a residência e o local de trabalho, e em relação ao tamanho da área cultivada.

Diante do exposto, resta demonstrado que a parte autora não logrou comprovar cumprimento integral da carência exigida para fim de implantação do benefício requestado.

Uma vez que restou reconhecido como de efetiva atividade rural o período compreendido entre 01/06/2009 e 10/07/2018, determino que proceda a autarquia previdenciária ré à sua averbação.

(Processo nº 0500149-53.2018.4.05.8302S – 31ª Vara Federal de Caruaru/PE).

Desse modo, despreza-se o posicionamento da TNU, na Súmula 14, onde a concessão do benefício de aposentadoria por idade não está atrelada ao fato do beneficiário dispor de documentos que correspondem a todo o período equivalente à carência do benefício. Além disso, jurisprudências atuais já permitem o reconhecimento de tempo de ofício rural mediante apresentação de provas materiais sem delimitar o documento mais remoto como o exato início do período a ser computado, desde que complementado por testemunhas idôneas (AMADO, 2018, p. 747).

Isto posto, é permitido o uso, além de prova documental razoável, a oitiva de testemunhas como instrumento para análise do exercício do labor rural, como também já foi mencionado no item 2. Porém, se valendo das mesmas fragilidades do meio rústico onde geralmente residem, as testemunhas mostram-se nervosas e intimidadas perante autoridades, que realizam uma sequência de perguntas em sessão formal de audiência. Também se deve valer do fato de que tanto as testemunhas quanto os segurados não são bem instruídos ou devidamente orientados acerca do seu comportamento perante autoridades e ambientes completamente opostos ao que estão habituados.

Destaca-se os casos onde mesmo gozando das características físicas impostas e dos meios legais probantes, nem sempre a figura do Judiciário dá a devida atenção para elas, sendo dispensadas de forma a prejudicar o demandante. O fato é que já é um desafio desfrutar de provas materiais decorrentes de todo o tempo que trabalhou no campo e quando apresentam,

são simplesmente ignoradas, levando-se em conta apenas a conveniência do pleito judicial. Este caso, é claramente abordado no julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. JFPE. SENTENÇA. 5ª REGIÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL.

(...)Declara produção ínfima, incapaz de garantir sua subsistência.

A inspeção judicial resultou negativa, apresentando a autora mãos sujas de arrancar mato, mas não explica por que estava realizando essa atividade com as mãos e não com a enxada.

O labor rural apenas enseja o enquadramento do indivíduo como segurado especial se for desenvolvido em regime de economia familiar ou individual, ou seja, quando a atividade agrária é imprescindível ao sustento do grupo familiar. No caso, mesmo que ainda exercesse alguma atividade campesina esta seria incapaz de promover-lhe o sustento e o do núcleo familiar, em razão da pequena área de terra em que exercia a atividade e da ínfima produção rural anual(...)

Em face disso, concluo inexistir qualidade de segurado pelo período de carência exigido.

(Processo nº 0505965-50.2017.4.05.8302S – 31ª Vara Federal de Caruaru/PE.

Dessa forma, seja no processo previdenciário administrativo ou judicial, há necessidade de comprovação do direito fundamental do segurado à Previdência Social. Entretanto, principalmente diante dos julgados, é evidente que essa comprovação não é uma tarefa fácil, há inúmeros desafios encontrados pelos rurais, desde a execução de sua dura profissão até o momento de dispor de benefícios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi visto no decorrer do artigo, que os direitos dos trabalhadores rurais foram alcançados de forma prolongada e gradativamente, até chegar aos moldes atuais. A real ascensão da previdência rural em igualdade perante os trabalhadores urbanos, ocorreu somente a partir da Constituição Federal de 1988.

A aposentadoria por idade é um dos diversos benefícios previdenciários conquistados pelos rurícolas e que, conforme visto, ganhou previsão constitucional. Este, em regra, tende a proporcionar ao trabalhador rural e aos seus dependentes a manutenção da renda mensal familiar e a garantia de uma vida digna, ao alcançar um dos fatores de risco, que é a idade avançada.

Com o propósito de consegui-lo, o trabalhador procura inicialmente o INSS, para pleitear o benefício e assistência após uma vida árdua de trabalho rural. Contudo, o mesmo nem sempre é amparado e, posteriormente, aciona o poder judiciário com o objetivo de tutelar

seus direitos. Como visto, apesar da existência dessa garantia de natureza rural e um avanço em certos aspectos a favor do rurícola, a legislação previdenciária ainda não os abarca de forma suficiente, traz dificuldades burocráticas e uma contraprestação social, o exercício e comprovação da atividade laboral em regime de economia familiar.

Em vista disso, se faz necessário a implantação de uma legislação que atenda a verdadeira realidade social dos segurados, considerando seus costumes informais e a hipossuficiência destes, além disso, a devida consciência e flexibilidade por parte do Judiciário sobre as imposições, por vezes, inadequadas. O juízo deve ater-se ao conjunto probatório levado em audiência, visualizando o contexto social que está inserido a parte autora, procedendo de maneira mais acessível e considerando os requisitos legais como meios usados pelos rurícolas como amparo social.

É preciso também uma orientação adequada para o requerente e suas testemunhas, desde a seara administrativa até uma eventual audiência judicial, informando de forma simples e compreensível sobre sua postura e os esclarecimentos necessários que o segurado especial deverá fornecer quando questionado.

Tendo em vista a impossibilidade dos segurados em auferir meios probatórios do exercício da sua atividade rural, na forma determinada pela legislação previdenciária, deverá haver uma elasticidade, ou seja, uma maior tolerância na sua aplicação, cabendo as autoridades responsáveis pela concessão ou não do benefício, analisar com cautela de modo a valorizar as disposições de provas, materiais ou testemunhais, custosamente obtidas pelos que são realmente dignos dele. Sem eliminar as que, frequentemente, são consideradas “irrelevantes”.

Diante de todo exposto, verifica-se também a necessidade de difundir de forma clara seus direitos e deveres, para terem conhecimento acerca das garantias fornecidas pelo ordenamento, as mudanças e novas legislações que vão surgindo ao longo do tempo e que abarcam sua classe, bem como as exigências probantes, para que no futuro, possa dispor destes e conseqüentemente, alcançar seu direito.

Vale a ressalva que diante do atual cenário político, discussões sobre a proposta de nova Reforma da Previdência veio à tona, visando apresentar mudanças para o Sistema Previdenciário atual e significativas alterações para os segurados especiais, principalmente em relação ao acesso dos benefícios do INSS. Contudo, optou-se por não tratar de forma

específica sobre esse ponto, tendo em vista que o novo texto não foi sancionado, devendo ainda, tramitar na Câmara dos Deputados. Em momento oportuno esse tópico será tratado de forma aprofundada.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito Previdenciário**. 6ª. Ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito Previdenciário**. 10ª. Ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

ARAÚJO, Carloman Junior Conceição e ALVES, Daíse. **O segurado especial e a comprovação da atividade rural nos termos da Lei 8213/91**. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3941/o-segurado-especial-omprovacao-atividade-rural-termos-lei-821391>>. Acesso em: 23/11/2018.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; VERONESE, Osmar. **Constituição: Um olhar sobre Minorias Vinculadas a Seguridade Social**. Curitiba: Juruá, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 7/08/2018.

BRASIL. **Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>>. Acesso em: 20/11/2018.

BRASIL. **Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp11.htm>. Acesso em: 17/08/2018.

BRASIL. **Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963**. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/estatuto-do-trabalhador-rural>>. Acesso em: 30/10/2018.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 17/08/2018.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm>. Acesso em: 17/08/2018.

BRASIL. **Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm>. Acesso em: 23/11/2018.

BRASIL. **Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm>. Acesso em: 19/11/2018.

BOAS, Bruno Villas. **Jornal Valor Econômico. IBGE: Brasil tem 11,8 milhões de analfabetos; metade está no Nordeste.** Disponível em: <<https://www.valor.com.br/brasil/5234641/ibge-brasil-tem-118-milhoes-de-analfabetos-metade-esta-no-nordeste>>. Acesso em: 22/11/2018.

BORGES, Rafaella Dias Ferreira. **A efetivação da comprovação da qualidade de segurado dos trabalhadores rurais para fins de concessão de aposentadoria por idade e o ativismo judicial.** Disponível em: <sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/2027/8783>. Acesso em: 17/08/2018.

CARDOSO, Lizarb Cilindo. **Da aposentadoria por idade ao trabalhador rural enquadrado na categoria contribuinte individual.** Disponível em: <seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/676/973>. Acesso em: 17/08/2018.

CUNHA, Alice Gizélia de Oliveira; SOUSA, Ewlete Ewle Reale de. **Dificuldades encontradas pelos segurados especiais no momento de solicitação de benefícios junto ao instituto nacional de seguro social.** Disponível em: <laborjuris.com.br/artigos/59.pdf>. Acesso em: 17/08/2018.

FARINELI, Alessandro Menezes. **Aposentadoria Rural.** 3ª. ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2014.

FERREIRA, Aldemar Anderson Gondim. **Ativismo judicial. Uma importante ferramenta na efetivação dos Direitos Fundamentais no Brasil.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57118/ativismo-judicial>>. Acesso em: 20/11/2018.

FRANCISCO, Benjamin. **Trabalhador Rural Na Reforma Da Previdência.** Disponível em: <<https://previdenciasimples.com/trabalhador-rural-na-reforma-da-previdencia>>. Acesso em: 25/02/2019.

GARCIA, Silvio Marques. **A aposentadoria por idade do trabalhador rural sob o enfoque constitucional: efetivação por meio da atividade judicial.** Disponível em: repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/115872/000808451.pdf?sequence=1>. Acesso em: 17/08/2018.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 23^a. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

PONTES, Pollyne Kermanny Lopes de. **A Comprovação da qualidade de Segurado Especial do Trabalhador Rural perante o Judiciário.** Disponível em: dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/12281/1/PDF%20-%20Pollyne%20Kermanny%20Lopes%20de%20Pontes.pdf>. Acesso em: 17/08/2018.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Linhas Gerais do Estatuto do Trabalhador Rural.** Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/100382/1965_russomano_mozart_linhas_gerais.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20/11/2018.

SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. **O ativismo judicial.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI273781,11049-O+ativismo+judicial>>. Acesso em: 20/11/2018.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AgInt no REsp 1369260/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 26/06/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/500036426/recurso-especial-resp-1480483-sc-2014-0209506-8>>. Acesso em: 25/02/2019.

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Súmula 14. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Julgado em: 10/05/2004. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=14&PHPSESSID=3sus3asjtigt2oqel7msp9qo3>>. Acesso em: 25/02/2019.

_____. **Súmula 34.** Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Julgado em: 26/06/2006. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=34&PHPSESSID=svcgpvu9abmt5q6gmha40umid2>>. Acesso em: 17/08/2018.

_____. **Súmula 41.** Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Julgado em: 08/02/2010. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=41&PHPSESSID=7a1fg8dptfjp0qpqoankdtgu92>>. Acesso em: 17/08/2018.

_____. **Súmula 46.** Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Julgado em: 29/02/2012. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=46&PHPSESSID=kq075b4151jlb5crlkhq753v6> >. Acesso em: 17/08/2018.